



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000131/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-009.989 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AG. TRANSP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/01/2008 a 05/01/2010

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA NO SISCOMEX

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Súmula vinculante CARF n.º 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. Súmula vinculante CARF n.º 126: Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no Siscomex, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

O presente processo trata de auto de infração por descumprimento de obrigação de prestação da informação dos dados de embarque de carga embarcada ao exterior. Valor total da autuação R\$ 290.000,00.

Intimada, ingressou a contribuinte com impugnação de folhas 349-373. Seguem argumentos da impugnante.

Argüi a ilegitimidade passiva por ser a mesma uma agente de navegação, sendo que o sujeito passivo da infração é o transportador das cargas. Nos termos da legislação, a obrigação legal da prestação dos dados de embarque é do transportador, e não do agente de navegação. Não pode o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante).

Ao tratar o agente como transportador e descrever os fatos como se o mesmo fosse o transportador, a fiscalização tornou nulo o auto de infração por vício na descrição do fato.

O próprio auto ao indicar no item III a "Relação dos Elementos Comprobatórios", faz referência a ocorrências datadas dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, apontando um total de 116 telas. Contudo, na verdade, pelo que se vê, as ocorrências apontadas tiveram início no ano de 2008.

A descrição dos fatos está incompleta. Os dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e a quantidade de dias informados fora do prazo por navio são informações que deveriam constar do próprio auto de infração. Contudo, tais informações constam apenas de uma "planilha", anexa ao auto de infração. Ora tais informações são a essência dos fatos que deveriam ter sido detalhadamente descritos no próprio auto de infração e não em anexo. Ademais, o auto deveria, ao menos, estabelecer a relação da data apontada com a do fato gerador, o que não restou esclarecido.

O transportador depende das informações prestadas pelo exportador ou por outros membros da cadeia comercial e, desta forma, não tem como regularizar a situação sem que antes sejam informadas algumas informações por estes terceiros.

No transporte referente ao SD20900144670, há a fixação de prazo diferenciado para a prestação de informações, conforme artigos 52 e 56, III, da IN SRF nº 28/1994.

Alega denúncia espontânea.

Solicita a improcedência ou a nulidade do auto de infração.

Ao final, a unidade de origem encaminhou o processo para julgamento.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2008 a 05/01/2010

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 135/2003, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto Lei n.º 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.

Acrescento apenas que o auto de infração acima descrito refere-se a 58 atracções de navios, considerando que para cada informação prestada em atraso a multa regulamentar é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do auto de infração de e-fls. 2 a 21.

	Nome do Navio	Código do Transportador	Número do DDE	Dia do Embarque	Data do fato gerador da multa	Dia da Informação do Embarque
1	CSAV ITAJAI	07.073.039/0009-35	2081424581/1	12/06/2008	20/06/2008	06/04/2009
2	CSAV RIO LONTUE	07.073.039/0009-35	2081314301/2	11/09/2008	19/09/2008	17/04/2009
3	CSAV RIO MAULE	07.073.039/0006-92	2081099419/4	18/09/2008	26/09/2008	16/07/2009
4	CALA PANCALDO	07.073.039/0009-35	2081090155/2	18/09/2008	26/09/2008	11/05/2009
5	LIBRA CORCOVADO	07.073.039/0009-35	2081173873/6	03/10/2008	11/10/2008	17/02/2009
6	CSAV CALLAO	07.073.039/0009-35	2081287352/1	02/11/2008	10/11/2008	08/04/2009
7	MARUBA IMPERATOR	07.073.039/0009-35	2081306368/0	07/11/2008	15/11/2008	01/06/2009
8	LIBRA CORCOVADO	07.073.039/0009-35	2081344687/2	15/11/2008	23/11/2008	13/04/2009
9	DAHLIA	07.073.039/0006-92	2081374984/0	19/11/2008	27/11/2008	02/12/2008
10	CSAV ITAJAI	07.073.039/0009-35	2081361893/2	06/12/2008	14/12/2008	14/05/2009
11	LIBRA SALVADOR	07.073.039/0009-35	2081194425/5	10/12/2008	18/12/2008	17/04/2009
12	MARUBA MAXIMA	07.073.039/0009-35	2081378083/7	15/12/2008	23/12/2008	18/01/2009
13	CSAV RAUTEN	07.073.039/0009-35	2081496741/8	23/12/2008	31/12/2008	28/01/2009
14	CSAV RUPANCO	07.073.039/0009-35	2081469963/4	27/12/2008	04/01/2009	22/01/2009
15	LIBRA CORCOVADO	07.073.039/0009-35	2081514971/9	31/12/2008	08/01/2009	28/01/2009
16	LIBRA SALVADOR	07.073.039/0009-35	2090014467/0	07/01/2009	15/01/2009	15/01/2009
17	CSAV RIO PUELO	07.073.039/0009-35	2090004459/4	12/01/2009	20/01/2009	27/01/2009
18	CSAV RIO MAULE	07.073.039/0009-35	2081515306/6	14/01/2009	22/01/2009	01/06/2009
19	LIBRA NITEROI	07.073.039/0009-35	2090020314/5	18/01/2009	26/01/2009	29/01/2009
20	CAMELLIA	07.073.039/0009-35	2090057951/0	30/01/2009	07/02/2009	19/02/2009
21	CSAV RAUTEN	07.073.039/0009-35	2090063704/8	02/02/2009	10/02/2009	18/02/2009
22	LIBRA SALVADOR	07.073.039/0009-35	2090112317/0	03/02/2009	11/02/2009	25/02/2009
23	LIBRA CORCOVADO	07.073.039/0009-35	2090094936/8	07/02/2009	15/02/2009	16/04/2009
24	LIBRA NITEROI	07.073.039/0009-35	2090112464/8	15/02/2009	23/02/2009	05/03/2009
25	LIBRA SALVADOR	07.073.039/0009-35	2090113001/0	15/02/2009	23/02/2009	18/03/2009
26	CSAV ITAIM	07.073.039/0009-35	2090147128/3	22/02/2009	02/03/2009	02/03/2009
27	CSAV ROMERAL	07.073.039/0009-35	2090182435/6	07/03/2009	15/03/2009	23/03/2009
28	MARUBA ENTERPRISE	07.073.039/0009-35	2090195996/0	14/03/2009	22/03/2009	23/04/2009
29	MARUBA ENTERPRISE	07.073.039/0006-92	2090173146/3	16/03/2009	24/03/2009	02/04/2009
30	CSAV RAUTEN	07.073.039/0009-35	2090195546/9	17/03/2009	25/03/2009	24/04/2009
31	CSAV RAUTEN	07.073.039/0009-35	2090229660/4	22/03/2009	30/03/2009	08/05/2009
32	LIBRA SALVADOR	07.073.039/0009-35	2090248753/1	28/03/2009	05/04/2009	18/06/2009
33	HS BACH	07.073.039/0009-35	2090263284/1	04/04/2009	12/04/2009	22/07/2009
34	CSAV RAUTEN	07.073.039/0009-35	2090599185/0	07/04/2009	15/04/2009	06/07/2009
35	CSAV ITAIM	07.073.039/0009-35	2090289537/0	12/04/2009	20/04/2009	20/04/2009
36	CSAV ROMERAL	07.073.039/0009-35	2090316465/5	25/04/2009	03/05/2009	13/05/2009
37	CSAV RAUTEN	07.073.039/0009-35	2090374327/2	06/05/2009	14/05/2009	02/06/2009
38	LIBRA SALVADOR	07.073.039/0009-35	2090389581/1	10/05/2009	18/05/2009	29/05/2009
39	CSAV RUPANCO	07.073.039/0009-35	2090409690/7	16/05/2009	24/05/2009	08/06/2009
40	CSAV RIO MAULE/	07.073.039/0009-35	2090432712/4	26/05/2009	03/06/2009	08/06/2009
41	CSAV ITAIM	07.073.039/0009-35	2090480993/5	31/05/2009	08/06/2009	09/06/2009
42	CSAV ROMERAL	07.073.039/0001-88	2090489360/0	08/06/2009	16/06/2009	17/06/2009
43	LIBRA SALVADOR	07.073.039/0009-35	2090548577/7	23/06/2009	01/07/2009	12/08/2009
44	CSAV RUPANCO	07.073.039/0009-35	2090563383/0	28/06/2009	06/07/2009	21/07/2009
45	CSAV RAUTEN	07.073.039/0009-35	2090553883/8	04/07/2009	12/07/2009	16/07/2009
46	CSAV ITAM	07.073.039/0006-92	2090649016/2	19/07/2009	27/07/2009	30/07/2009
47	MARUBA AFRICA	07.073.039/0001-88	2090681865/6	30/07/2009	07/08/2009	09/12/2009
48	CSAV ROMERAL	07.073.039/0009-35	2090503438/4	06/08/2009	14/08/2009	20/08/2009
49	CSAV RUPANCO	07.073.039/0001-88	2090701429/1	09/08/2009	17/08/2009	24/08/2009
50	CSAV RUPANCO	07.073.039/0001-88	2090842667/4	19/09/2009	27/09/2009	06/10/2009
51	MSC NOA	07.073.039/0001-88	2090941833/0	16/10/2009	24/10/2009	13/11/2009

52	CSAV ROMERAL	07.073.039/0001-88	2091018324/4	30/10/2009	07/11/2009	17/11/2009
53	MSC TAMARA	07.073.039/0001-88	2091040393/7	06/11/2009	14/11/2009	17/11/2009
54	MSC SCANDINAVIA	07.073.039/0001-88	2091076996/6	13/11/2009	21/11/2009	10/12/2009
55	MSC VIENNA	07.073.039/0001-88	2091112401/2	27/11/2009	05/12/2009	05/01/2010
56	CSAV LONQUEN	07.073.039/0001-88	2091159527/9	03/12/2009	11/12/2009	28/12/2009
57	MSC DIEGO	07.073.039/0001-88	2091174570/0	11/12/2009	19/12/2009	11/01/2010
58	CSAV ROMERAL	07.073.039/0001-88	2091243166/0	28/12/2009	05/01/2010	11/01/2010

O inconformismo do contribuinte foi apresentado em Recurso Voluntário alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e vício formal do auto de infração, no mérito alega a não caracterização da infração e denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

O processo é decorrente de Auto de Infração no **valor originário de R\$ 290.000,00** (duzentos e noventa mil reais) devido ao descumprimento de 58 obrigações acessórias de prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Passamos a analisar as alegações recursais que tem por objetivo a reforma do julgado de primeira instância.

Preliminares

Legitimidade passiva

Em seu Recurso Voluntário, afirma a ora recorrente que teria agido como representante de transportadores marítimos na condição de agente, por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

A legislação trata o agente marítimo/navegação como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma responde diante das autoridades portuárias quando no exercício das atribuições próprias da atividade de agenciamento, assumindo, dessa forma, solidariamente, a sujeição passiva da obrigação de prestar a informação, devendo, portanto, responder pela penalidade cabível, na hipótese de eventual descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, conforme visto no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...]

Essa afirmativa esta em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei nº. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também

devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/05/2008

AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

(...)"

(Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar N.º Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

(...)

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido."

(Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn N.º Acórdão 3802-002.315)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Nesse sentido, foi aprovada recentemente a **súmula vinculante CARF n.º 187** que assim dispõe:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pela aplicação da recente súmula assim tem decidido o CARF:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL n.º 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF n.º 187.” (Processo n.º 11128.721459/2016-04; Acórdão n.º 3003-001.955; Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 17/08/2021)

Pelas razões acima, concluo por afastar a alegação de ilegitimidade passiva e rejeitar a preliminar.

Vício Formal no Auto de Infração - Nulidade

Ainda em sede preliminar o recorrente alega que o auto de infração carece de vício formal nas seguintes palavras:

Pode-se ver no auto de infração que o enquadramento legal abrange inúmeras hipóteses (58 ao todo) sobre as quais houve a imposição de uma multa respectivamente. Contudo, Se a conduta da recorrente foi considerada - uma infração, deveria o fato gerador estar devidamente descrito e caracterizado, estabelecendo uma perfeita correlação entre esses dois aspectos: o suposto ato infrator e o dispositivo legal infringido. Isso porque o enquadramento legal da conduta deverá ser claro o suficiente para que o suposto infrator reúna condições de analisá-lo e; conseqüentemente exercer amplamente o seu direito de defesa.

Como também mencionado, os dados de embarque informados fora do prazo por DDE (este um número de controle do exportador), a data de embarque de cada DDE, a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e a quantidade, de dias informados fora do prazo por navio são informações que deveriam constar do próprio auto de infração.

Como se vê, alega a recorrente que o auto de infração é nulo porque não contém descrição detalhada dos fatos que fundamentem a autuação. Entendo que há um equívoco nessa afirmação, posto que no Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, que justificou a penalidade aplicada bem como toda a descrição dos fatos pertinentes com planilha de dados anexa, visto ter ocorrido inúmeras infrações (e-fls 2 a 21).

As hipóteses de nulidade estão descritas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que preconiza:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O recorrente reclama que que não há fundamentação adequada no auto de infração, contrariando o artigo 10 também do Decreto 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ocorre que ao analisar o auto não se verifica a ausência dos requisitos previstos no aludido artigo, bem como não há nenhuma das situações previstas no artigo 59. O auto foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa foi contemplado. Os requisitos formais também foram respeitados, tanto que possibilitou a recorrente identificar as razões pelas quais foi autuada e o embasamento legal da referida autuação.

Nesse sentido, concluo por afastar a alegação de vício formal no auto de infração – nulidade.

Diante do exposto rejeito as preliminares.

MÉRITO

Da infração imposta

Alega ainda a parte recorrente a inaplicabilidade da multa e ausência de clareza no auto de infração, pois entende que deveria haver a informação quanto ao embarço causado à fiscalização.

A priori cabe salientar que entre o fato gerador do auto de infração e a inclusão das informações no sistema houve atraso além do permitido pela norma legal vigente a época dos fatos e não há negativa por parte da recorrente nesse sentido. Nos termos do que consta na legislação a prestação da informação no sistema SISCOMEX em atraso por si só causa embarço nas operações aduaneiras e por esta razão ensejam em multas punitivas.

As alegações recursais são genéricas, fato que prejudica a análise pelo julgador por desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos – de fato e de direito.

Fácil verificar que da leitura da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, a penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

O entendimento deste julgador é de que a informação correta não foi prestada dentro do prazo razoável, conforme estipula a IN SRF nº. 800/2007 (Seção VI Da Informação da Desconsolidação da Carga). Ora, se restou caracterizada a ausência de informação, a conduta é tipificada no ordenamento jurídico e passível de penalidade pelo Decreto Lei Nº 37/1966.

Quanto ao transporte referente ao SD20900144670, a recorrente alega que a autoridade fiscal não considerou o prazo diferenciado para o fornecimento de dados referentes a produtos perecíveis, contido na IN SRF 28 DE 1994, contudo não discorreu sobre a fundamentação da fiscalização acerca do assunto, assim descrita:

(...) a impugnante não demonstra qual das situações elencadas nos artigos 52 e 56, III, da IN SRF nº 28/1994 estariam as cargas de tal embarque. A contribuinte não descreveu o fundamento do direito de prestar a informação dos dados de embarque em prazo posterior aos sete dias para que, dessa forma, afastasse a imputação fiscal.

De fato, às folhas 07, há citação a embarques ocorridos em anos 2006, 2007, 2008 e 2009. Todavia, tal informação foi somente um lapso da fiscalização em um trecho de menor importação. Às folhas 9, 10, 11, 12, 15 e 16, a fiscalização apresenta as corretas datas de ocorrência de infração.

Ademais, em sua peça de defesa, a contribuinte demonstra haver entendido a infração apurada, indicando corretamente o lapso da fiscalização. Não houve prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Ou seja, o Recurso Voluntário permaneceu sem esclarecer os reais motivos para suportar sua alegação de que o prazo diferenciado, previstos nos artigos 52 e 56 da IN SRF nº 28/1994 tivesse que ser considerado, fato que nada altera a manutenção do julgamento *a quo*.

Nesse sentido, o atraso no registro da informação correta no sistema de cargas, e o embaraço no despacho aduaneiro restou configurado, sendo cabível a aplicação da multa prevista na legislação, tendo em vista que a previsão legal tem justamente a finalidade de coibir tais situações.

Nesse sentido importante trazer precedente desta turma de julgamento no acórdão n.º 3201-008.812, de relatoria da ilustre Conselheira Mara Sifuentes, no qual destaco os enxertos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

(...)

Assim, não assiste razão a recorrente no mérito, pelos motivos acima expostos, devendo ser mantida integralmente a autuação.

Denúncia Espontânea

Alega o recorrente esta amparado pelo art. 138 do CTN que diz a norma: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido (...)” e o transportador cumpriu sua obrigação apresentando as informações necessárias: “isto implica dizer que eventual infração ficaria descaracterizada por ter ocorrido a comunicação ao órgão responsável ANTES do início do procedimento fiscal”.

Sobre esse tema, que já é recorrente neste conselho, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 30/05/2016 já se pronunciou:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 201

Já no âmbito do CARF o tema é objeto de Súmula Vinculante, conforme disposto no RICARF:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa maneira foi ementado o acórdão n.º **3802002.311**, de relatoria do ex-Conselheiro SOLON SEHN, no qual destaco os enxertos abaixo:

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO. INFORMAÇÕES. SISCOMEX. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres instrumentais caracterizados pelo atraso na prestação de informação da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, decorrente do art. 40 da Lei n.º 12.350/2010. A aplicação deste dispositivo deve-se considerar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo. Nestas a aplicação da denúncia espontânea implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo.

Destaque para o trecho retirado do voto condutor:

(...)

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo. Exegese dessa natureza comprometeria toda a funcionalidade dos deveres instrumentais no sistema tributária.

Destaca-se, nesse sentido, a doutrina de Yoshiaki Ichihara:

“Caso se entenda que o descumprimento de dever instrumental formal possa ser denunciado e corrigido sem o pagamento das multas decorrentes, na prática não haverá mais infração da obrigação acessória. Seria, a rigor, uma verdadeira anistia, que somente poderá ser concedida por lei específica. Exemplificando, uma empresa que deixou de registrar e escriturar livros fiscais, com a denúncia espontânea da infração, se assim se entender, não haverá mais multa, e a aplicação da lei tributária estará integralmente frustrada” 5.

Entendese, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira relativa à carga transportada.

(...)

Por essas razões entendo que não resta configurada a denúncia espontânea se houve atraso na prestação da informação.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 12 do Acórdão n.º 3201-009.989 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10921.000131/2010-39